



PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 1999

Autor: Deputado ANTONIO JORGE

I - RELATÓRIO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no. 2.044, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (art. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias.

Quanto ao aspecto material, entretanto, o presente projeto de lei viola a liberdade individual, dispondo o inciso XVI do art. 51 da Constituição Federal:

"XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

As únicas restrições dessa norma constitucional são a não frustração de outra reunião anteriormente convocada e a exigência de apenas prévio aviso à autoridade competente.

Por outro lado, o inciso VIII dispõe que ninguém seja privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou política.

O fato de cobrir o rosto é um direito da pessoa que não causa nenhum dano a terceiros. Não seria democrático impedi-lo.

Outro aspecto a ser considerado é que a sanção penal deve ser reservada para a proteção de valores importantes para a pessoa humana e para a sociedade.

Se a pessoa pratica o crime com o rosto coberto, isto constitui apenas um meio de não ser identificado, para fugir à ação da Polícia, porém os valores protegidos são outros, como a integridade das pessoas e dos bens e em relação a isto o Código Penal já dispõe convenientemente.

A pena de reclusão de um a três anos e multa é desproporcional em relação à conduta prevista, o que é injurídico, sendo superior à pena de homicídio culposo e outros crimes graves como seqüestro e cárcere privado, não condizendo com a sistemática do Código Penal.

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.044 de 1999.

Sala de Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator